



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Jaraguá - Vara das Fazendas Públicas

Valor: R\$ 76.846,00 | Classificador: Previdenciário - Sentença com resolução do mérito
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
JARAGUÁ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 27/05/2021 15:15:56

Processo n. 5243740-67.2019.8.09.0091

Natureza: Ação Previdenciária

Requerente: -----

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** para concessão de benefício de **PENSÃO POR MORTE** proposta por ----- em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, partes regularmente qualificadas nos autos.

Narra a autora, em síntese, que era casada com -----, falecido em 18.08.2008.

Aduz que em 17.10.2008 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte junto ao requerido, o qual lhe foi negado ao argumento da falta de período mínimo de carência até a data do óbito.

Em razão disso, requer a concessão da pensão por morte, bem como o recebimento das parcelas devidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação.

O réu apresentou contestação suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, assim como prejudicial de prescrição, vez que o benefício fora requerido há mais de 10 (dez) anos, sem que tenha havido requerimento posterior nos últimos 5 (cinco) anos. No mérito, sustentou que o segurado mantinha vínculo empregatício com a autora, motivo pelo qual a relação jurídica era irregular, não sendo possível o reconhecimento da qualidade de segurado.

A requerente apresentou impugnação à contestação, reafirmando os fatos e fundamentos expostos na petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaca-se que o juiz tem o dever de se pronunciar quanto à existência de matérias preliminares e/ou prejudiciais que possam efetivamente obstar a análise meritória propriamente dita, habilitando ao magistrado que conduza a causa com perfeito domínio, o que representa para a sentença uma garantia de segurança e justiça.

- AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL:

Este juízo já deliberou sobre o interesse processual da autora, cuja decisão fora proferida na movimentação 34 destes autos, a qual adoto como fundamentação *per relationem*:

"Dispenso a autora da juntada de novo requerimento administrativo, porquanto comprovada a postulação administrativa em 17.10.2008 (movimentação 1, arquivo 13), de modo a evidenciar o interesse de agir, conforme decidido pelo STF no RE 631240/MG.

Exigir a postulação de novo requerimento administrativo, baseando-se unicamente na demora na propositura da ação judicial, no meu sentir, viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)."

Ademais, o INSS apresentou contestação de mérito, de modo a caracterizar a pretensão resistida, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do exaurimento administrativo, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 631240/MG.

Posto isso, **AFASTO** a preliminar de ausência de interesse processual/de agir.

- PRESCRIÇÃO:

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que as prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário. Vejamos (grifou-se):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONCESSÃO ERRÔNEA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IMPRESCRITÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. O caso não trata de simples revisão do ato de concessão, pois não se está buscando simples ajuste de seus efeitos financeiros, mas a própria concessão do benefício previdenciário que, saliente-se, erroneamente não foi efetuada à época em que o segurado havia implementado todos os requisitos para a aposentação. 3. Consequentemente, por se tratar, em verdade, de concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em decadência, pois se está a lidar com direito imprescritível. Precedente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - REsp: 1524350 PR 2015/0076493-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2019."

Com efeito, a prescrição não atinge o direito da requerente (pensão por morte) e sim eventuais prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e do enunciado da Súmula 85 do STJ.

Na confluência do exposto, **AFASTO** a alegação de prescrição do próprio fundo de direito.

- MÉRITO:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte, proveniente do falecimento de seu cônjuge, Sr. -----.

A Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 74 ser devida pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, não sendo exigido o cumprimento de carência (art. 26, I).

Assim, a concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** a ocorrência do evento morte; **b)** a condição de dependente de quem objetiva a pensão; **c)** a demonstração da qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito.

Além disso, rege-se o benefício pela legislação vigente à época do falecimento, sendo aplicável a máxima do *tempus regit actum* (Súmula 340 do STJ).

No caso dos autos, restou comprovado o óbito do cônjuge da autora, Sr. -----, em 16.08.2008, conforme depreende-se da certidão de óbito colacionada na movimentação 1, arquivo 12.

Sobre a condição de dependência para fins previdenciários, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 (grifou-se):

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o **cônjuge**, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O dependente, assim considerado na legislação previdenciária, pode valer-se de amplo espectro probatório de sua condição, seja para comprovar a relação de parentesco, seja para comprovar a dependência econômica. Esta pode ser parcial, devendo, contudo, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente (enunciado 13 do Conselho de Recurso da Previdência Social).

In casu, vislumbro que a autora era casada com ----- desde 23.05.1997 até o óbito deste, em 16.08.2008, conforme informações colhidas das certidões de casamento e de óbito (movimentação 1, arquivos 11 e 12).

Verifica-se, portanto, que a autora comprovou a sua condição dependente para fins previdenciários, cuja presunção econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Resta examinar a qualidade de segurado do falecido -----.

Da análise do conjunto probatório produzido, tenho por comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*.



O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que goza de presunção de veracidade (art. 29A da Lei 8.213/1991), é prova documental apta a comprovar que o instituidor da pensão exercia atividade remunerada quando de seu falecimento, contribuindo para a previdência social.

O fato de ele ter tido vínculo empregatício com a empresa da autora por determinado período, por si só, não descharacteriza a sua qualidade de segurado, pois manteve as suas contribuições previdenciárias em dia.

Na esteira desse raciocínio (grifou-se):

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA EMPREGADA DO CÔNJUGE. FIRMA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. 1. É admissível o reconhecimento de vínculo empregatício de cônjuge em relação a empresa individual de titularidade de seu consorte, desde que não haja indícios ou comprovação de fraude. 2. Tendo a autora comprovado a qualidade de segurada, restando inclusive recolhidas pelo empregador as contribuições pertinentes, não há porque considerar o vínculo irregular. Entendimento do INSS que se baseia em Instrução Normativa, que não se sobrepõe, não inova nem modifica o texto legal. TRF-4 - AC:

50218814220184049999 5021881-42.2018.4.04.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 19/08/2020, SEXTA TURMA."

Assim, presentes todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

Tendo em vista que o óbito ocorreu em **16.08.2008** e que o requerimento administrativo foi protocolizado em **17.10.2008** (movimentação 1, arquivo 13), mais de 30 (trinta) dias após o falecimento, o benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, I e II, da Lei 8.213/91 (redação dada pela lei 9.528/1997, vigente à época do óbito), **observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ)**.

Por fim, aplica-se ao presente caso o princípio do *tempus regit actum* (Súmula 340 do STJ), de forma a preservar o benefício vitalício à autora, uma vez que as alterações do art. 77 da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo para concessão de pensão por morte, ocorreram com o advento da Medida Provisória n. 664/14, convertida na Lei 13.134/15, posteriores, portanto, ao óbito do instituidor da pensão.

- DISPOSITIVO:

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **DETERMINAR** a implantação do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA** em favor da autora -----, na condição de dependente do *de cuius* -----, e **CONDENAR** o requerido ao pagamento dos valores retroativos a 5 (cinco) anos da propositura da ação (08.05.2019), em observância ao enunciado da Súmula 85 do STJ.

Considerando os elementos de convicção demonstrados, antecipo os efeitos da tutela e **DETERMINO ao INSS que implante o benefício concedido à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo descumprimento injustificado, limitada a 30 (trinta) dias.**

Sobre as parcelas pretéritas, devem incidir correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91), a partir de quando deveriam ter sido pagas, e juros moratórios a contar da citação (Súmula 204 do STJ), em percentual equivalente ao dos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei Federal 9.494/1997), observando-se, ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810/STF) e do REsp. 1.495.146-MG (Tema 905/STJ).

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) **sobre o valor das prestações vencidas até a publicação da sentença**, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.



A autarquia ré está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95 e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Tendo em vista que a liquidação do valor das prestações vencidas demanda simples cálculo aritmético, que por certo não superará o limite de 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC), inaplicável a Súmula 490 STJ, **razão pela qual dispenso a remessa necessária.**

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, § 3º, do NCPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183 do CPC). Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e não havendo nenhum requerimento, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Jaraguá-GO, documento datado e assinado digitalmente.

PEDRO HENRIQUE GUARDA DIAS
Juiz de Direito

Valor: R\$ 76.846,00 | Classificador: Previdenciário - sentença com resolução do mérito
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Civil
JARAGUÁ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 27/05/2021 15:15:56

